



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 19/05/2025 17:02:07.117 - PL261424
EMC 1958/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1958/2025

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

EMENDA Nº ____ / 2025

Emenda Aditiva ao PNE, referente ao Objetivo 5 do Anexo do Projeto de Lei.

Art. 1º Acrescenta-se as metas 5.f, 5.g e 5.h ao O Objetivo 5 do Anexo do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Meta 5.f: Equiparar o desempenho médio dos estudantes brasileiros do 4º ano do ensino fundamental no Estudo Internacional de Progresso em Leitura — PIRLS à média dos países participantes do estudo.”

“Meta 5.g: Equiparar o desempenho médio dos estudantes brasileiros do 4º ano e do 8º ano do ensino fundamental no Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências — TIMSS à média dos países participantes do estudo.”

“Meta 5.h: Equiparar o desempenho médio dos estudantes brasileiro de 15 anos de idade no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes — Pisa à média dos países participantes do estudo.”

Art. 2º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A, e com o art. 12 acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º.

“Art. 12-A. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação para seu art. 26 e acrescida do seguinte art. 35-A:

‘Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum alinhada às matrizes de referência das avaliações internacionais das quais o Brasil participa, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 19/05/2025 17:02:07.117 - PL261424
EMC 1958/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1958/2025

e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação terá o prazo de dois (2) anos para promover as modificações necessárias à base nacional comum para alinhamento às matrizes de referência das avaliações internacionais das quais o Brasil participa, quais sejam, do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – Pisa, organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, do Estudo Internacional de Progresso em Leitura – PIRLS, organizado pela International Association for the Evaluation of Educational Achievement – IEA, e do Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências – TIMSS, organizado pela IEA.

.....
.....
.....
.....

Art. 35-A. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, instrumento de avaliação de desempenho escolar e mecanismo de acesso à educação superior, deverá ter a sua matriz de referência compatibilizada às avaliações internacionais das quais o Brasil participa, especialmente:

I - O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – Pisa, organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE;

II - O Estudo Internacional de Progresso em Leitura – PIRLS, organizado pela International Association for the Evaluation of Educational Achievement – IEA; e

III - O Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências – TIMSS, organizado pela IEA.

Parágrafo único. As avaliações internacionais voltadas a crianças e jovens que ainda não ingressaram no ensino médio devem ser utilizadas como referência para identificar os conhecimentos e habilidades que os estudantes já deveriam ter consolidado ao iniciarem essa etapa de ensino.'

“Art.12.

.....
....



* CD257061426700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 19/05/2025 17:02:07.117 - PL261424
EMC 1958/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.1958/2025

.....

.....

§ 2º As matrizes de avaliação do SAEB, nos anos de aplicação pertinentes, deverão ser alinhadas àquelas do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – Pisa, organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, do Estudo Internacional de Progresso em Leitura – PIRLS, organizado pela International Association for the Evaluation of Educational Achievement – IEA, e do Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências – TIMSS, organizado pela IEA.

§ 3º Após o segundo ano de vigência deste PNE, o MEC aplicará a avaliação censitária do SAEB para os alunos do final do 1º ano do ensino fundamental visando aferir sua capacidade de leitura, escrita e matemática básica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer diretrizes nacionais de capacitação continuada para professores da rede pública de ensino, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase em práticas baseadas em evidências, tais como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 208, consagra a educação como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir acesso, permanência e atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No mesmo sentido, o art. 227 determina proteção prioritária a crianças e adolescentes, assegurando-lhes o desenvolvimento pleno e proteção contra negligência institucional.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) estabelece, em seus arts. 28 e 30, que o poder público deve promover a formação de profissionais da educação para o atendimento especializado e inclusivo, respeitando as singularidades do educando. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996), por sua vez, prevê a capacitação contínua como princípio da valorização do magistério.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, exige que decisões administrativas e legislativas considerem as consequências práticas e priorizem a proteção dos mais vulneráveis. O Código Civil, no art. 932, reforça a responsabilidade dos entes públicos pelos atos de seus agentes, caso estes não estejam devidamente preparados ou capacitados para suas funções.



* CD257061426700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 19/05/2025 17:02:07.117 - PL261424
EMC 1958/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1958/2025

A opção por incluir a ABA como uma das abordagens possíveis, e não como única, amplia o escopo científico e pedagógico da proposta, respeitando a diversidade de metodologias reconhecidas pela academia e pelo Ministério da Educação. Além disso, a redação revista garante respeito à autonomia federativa, evitando imposições centralizadas e abrindo espaço para cooperação técnica e adesão voluntária com acesso a incentivos federais.

A capacitação não é apenas uma exigência legal, mas uma condição ética e pedagógica para que a inclusão seja plena e efetiva.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um passo fundamental para consolidar uma educação verdadeiramente inclusiva, equitativa e transformadora.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 5 7 0 6 1 4 2 6 7 0 0 *